



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 644854/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: ANDRE VINICIUS DE SANTANA OLIVEIRA, CLAUDIA GOMES MATTJE, DANIEL ALVES DOS SANTOS, DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, EDILEN HENRIQUE XAVIER, JEANE ANDRESSA DEMETRIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, TABATA FERLIN ARAUJO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2937/25 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2024. Município de Doutor Camargo. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Doutor Camargo, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 001/2024 (peça 38) para provimento dos cargos de auditor fiscal de tributos municipal, fiscal de obras, postura e urbanismo e professor.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pelo registro das admissões em análise com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica TCE/PR ao senhor Edilen Henrique Xavier, responsável pelo Município de Doutor Camargo, diante dos atrasos no envio dos dados formadores dos processos de admissão a este Tribunal, além da expedição da seguinte recomendação (Instrução nº 8159/25 - COAP – Fase 4, peça 72):

RECOMENDAÇÃO para que, nos futuros certames, seja informado no termo de referência os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (peça 52)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com recomendação e aplicação da multa (Parecer nº 663/25 - 3PC, peça 73).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 8159/25 – COAP – Fase 4 (peça 72) e o Parecer nº 663/25 – 3PC (peça 73) do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, porém na forma de determinação, tendo em vista a essencialidade daqueles elementos para garantir a contratação de entidade que tenha capacidade para organizar os futuros concursos.

No entanto, deixo de propor a imputação de multa em razão do descumprimento dos prazos previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, diante de reiteradas decisões desta Corte que dispensaram a multa em casos análogos.

III. VOTO

Ante ao exposto, proponho:

I - Registrar as admissões descritas na peça 72, fls. 6 a 8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar ao Município de Doutor Camargo que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, inclua no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instituição/empresa e a exija a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para anotação da recomendação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo **registro** das admissões descritas na peça 72, fls. 6 a 8, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

II - **Determinar** ao Município de Doutor Camargo que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, inclua no termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e a exija a alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para anotação da recomendação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 72, p. 6 a 8.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente